

Carta Conjunta BNDES GP nº 16/2020 e AMC nº 46/2020
abril de 2020.

Rio de Janeiro, 13 de

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Rua Sete de Setembro, 111, 32º andar, Centro

20050-901 – Rio de Janeiro – RJ

Ref.: Audiência Pública SDM 03/20

Assunto: **Alterações na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009**

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 3/20, tendo por objeto alterações na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas, cujo prazo é o dia 13/04/2020.

2. Por meio desta, vimos, respeitosamente, apresentar nossos comentários e sugestões às alterações propostas, permanecendo, ainda, à inteira disposição desta Autarquia para quaisquer debates e/ou esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Gabinete da Presidência - GP e Área de Mercado de Capitais - AMC
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Sugestões e comentários do Sistema BNDES no âmbito do Edital de Audiência Pública SDM N° 3/20:

a) De acordo com a minuta, o art. 21-C da ICVM 481 mantém a previsão de que a abertura para participação virtual em assembleias é uma **faculdade** da companhia emissora das ações, de modo que uma companhia poderia optar, por exemplo, por realizar a AGO no próximo dia 30 de abril sem disponibilizar qualquer sistema eletrônico aos acionistas.

Nessa hipótese, considerando as restrições à circulação de pessoas eventualmente impostas por autoridades locais, restaria aos acionistas apenas a utilização dos boletins de voto à distância, que devem ser encaminhados com 7 dias de antecedência.

E essa alternativa parece não ser suficiente para permitir ao acionista a efetiva deliberação na assembleia. Isso porque o acionista não poderá se valer do direito a voz no conclave e eventualmente não será capaz de votar em indicados para o Conselho de Administração cujos nomes sejam apresentados em conjunto com um pedido de voto múltiplo, dentro do prazo de antecedência de apenas 48 horas.

Parece que o correto seria exigir que, exclusivamente no ano de 2020, todas as assembleias que ocorram enquanto estiverem em vigor medidas de restrição à circulação de pessoas adotadas por autoridades locais, em razão do COVID-19, **sejam ao menos híbridas**, isto é, parcialmente virtuais, assegurando-se aos acionistas o pleno direito de participar das deliberações, como fariam se pudessem comparecer presencialmente.

Nesse caso, tendo em vista que a MP nº 931/2020 estendeu o prazo limite para a realização das assembleias para sete meses contados do fim do exercício social – de forma que a data-limite para realização da AGO será 31 de julho de 2020 para as maiorias das companhias –, então a companhia que optar por não disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de participação à distância, evitando a despesa daí decorrente, deverá aguardar uma data (até 31 de julho) em que as medidas de restrição à circulação de pessoas não estejam mais em vigor.

Ressaltamos, ainda, que a realização de assembleia apenas de forma presencial pode representar um meio para os acionistas controladores reduzirem a participação de acionistas minoritários nas deliberações, facilitando a aprovação de matérias de seu interesse. O resultado seria um prejuízo à cultura de governança corporativa que se busca construir no mercado de capitais brasileiro e uma possível judicialização indesejada de demandas com o objetivo de anular assembleias realizadas apenas presencialmente em período de restrição à circulação.

Vale dizer que o risco de judicialização é incrementado pela existência de atos normativos estaduais e municipais que determinaram, em várias localidades do território nacional, a suspensão ou impedimento à realização de atividades que envolvam aglomeração de pessoas. Assim, companhias abertas com grande número de acionistas e sediadas nessas

localidades poderão sofrer com medidas administrativas ou judiciais impeditivas para a realização de assembleias gerais puramente presenciais.

Por fim, cumpre destacar que a pandemia do COVID-19 ainda não atingiu seu ápice no Brasil, estimado para ocorrer dentro de 3 a 4 semanas, segundo autoridades científicas. E não é possível descartar que, nesse momento de ápice, sejam adotadas medidas de restrição à circulação ainda mais graves, semelhantes ao *lockdown* imposto em alguns países europeus. Nesse contexto, a possibilidade de realização de uma AGO ou mesmo uma Assembleia Geral Extraordinária sem o mecanismo de participação virtual previsto no art. 21-C da ICVM 481 pode vir a ser objeto de contestação judicial.

Sendo assim, nossa sugestão é que o artigo 21-C seja alterado de forma a determinar que sejam adotadas assembleias híbridas pelas companhias sediadas em localidades do território nacional em que haja norma em vigor na data de sua convocação que preveja a suspensão ou impedimento à realização de atividades que envolvam aglomeração de pessoas, de forma que se possibilite a participação e a votação virtuais na respectiva assembleia.

b) Recomendamos inserir no parágrafo 1º. do art. 21-C a possibilidade de o acionista enviar, também por meio eletrônico, manifestação de voto ou de protesto digitalizada, a ser publicada em anexo à ata de deliberação sumária, nos termos do art. 130, §1º, da Lei nº 6.404/76.

c) Tendo em vista que a minuta de alteração da ICVM 481 propõe incluir novos incisos ao parágrafo 1º. do artigo 21-C, que parecem ser aplicáveis apenas à hipótese prevista no artigo 21-C, inciso II, recomendamos deixar claro que o parágrafo primeiro do art. 21-C faça menção ao sistema eletrônico previsto apenas no **inciso II do caput**.

d) Enquanto o art. 21-C, §2º, II, dá a entender que a escolha entre as alternativas ali colocadas cabe ao acionista, o parágrafo terceiro do art. 21-C na minuta parece indicar que a escolha entre as alternativas é da companhia, que poderia impedir o acionista que já enviou o BVD de votar física ou virtualmente na Assembleia Geral. Em nossa opinião, não há motivo para impedir que um acionista que já encaminhou BVD retifique seu voto, como faculta o art. 21-W, §5º, incisos I e II, da ICVM 481.

e) Caso se conclua que a escolha entre as alternativas previstas no art. 21-C, §2º, II, cabe ao acionista, recomendamos excluir a redação do inciso I do §2º do artigo 21-C.

f) O novo parágrafo 4º do artigo 1º produziria o efeito teórico de permitir que companhias abertas registradas na categoria B possam realizar assembleias parcial ou integralmente digitais. No entanto, a norma somente se aplica a assembleias de acionistas. Dado que as chamadas debêntures incentivadas, emitidas com base na Lei n. 12.431/2011 apresentam uma titularidade pulverizada, com forte presença de pessoas físicas, sugerimos que as regras para realização de assembleias de acionistas total ou parcialmente virtuais

também sejam aplicadas, *mutatis mutandis*, para assembleias de debenturistas referentes a tais valores mobiliários. Cumpre destacar que tal tratamento teria respaldo no § 2º do artigo 71 da Lei n. 6.404/1976, que prevê a aplicação à assembleia de debenturistas, no que couber, o disposto na referida Lei sobre a assembleia-geral de acionistas.

g) Recomendamos a adoção de procedimento defendido e sugerido pela área técnica da CVM (SEP) por meio do Relatório n. 92/2019 CVM/SEP/GEA-2, ou seja, caso seja requerido o voto múltiplo, o BVD (anexo 21-F da ICVM 481) deveria ser modificado de acordo com o item 12-C do Anexo 21-F para contemplar a indicação de conselheiros individualmente (possibilitando então a inclusão do nome do grupo de acionistas minoritários) e não mais em chapa, caso esta modalidade fosse inicialmente proposta pela administração de uma companhia. Destacamos aqui os principais argumentos apresentados pela SEP para embasar tal posicionamento:

“Esclareceu a área técnica que a recomendação de que fosse utilizado o item 12-C do Anexo 21-F da Instrução CVM nº 481 pressuporia que a eleição majoritária passasse a observar o procedimento de votação por candidato, do qual participariam tanto os candidatos originalmente integrantes da chapa quanto o candidato indicado pelo grupo de acionistas minoritários.” (...) “(iii) diante destas limitações, a orientação de que se utilizasse o item 12-C do Anexo 21-F para viabilizar a solicitação dos acionistas minoritários seria, na visão da SEP, a opção mais adequada em termos de governança e permitiria aos acionistas compreender o procedimento da eleição geral, evitando incertezas e questionamentos.” (...) “Adicionalmente, a área técnica registrou o seu entendimento de que a prerrogativa da Companhia e dos signatários do acordo de acionistas de indicar chapa para concorrer ao conselho de administração não poderia conflitar com a faculdade de os demais acionistas indicarem candidatos à referida eleição, sem que estejam compelidos a apresentar chapa completa concorrente. (...)”